



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10374.000002/2008-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CEREAS BRAMIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Heldo Jorge Dos Santos Pereira Júnior. Ausente momentaneamente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega. O Conselheiro Ailton Neves da Silva não participou do julgamento, em razão de ressalva contida no ato de sua convocação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contrária à não homologação de declarações de compensação decorrente do reconhecimento parcial de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados ao final dos anos-calendário de 2002, 2003, e 2004.

De início, a turma aquo constatou que no despacho decisório, de 13/05/2008, baseado no Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 33/2008 (fls. 1550/1559) não houve pronunciamento quanto aos créditos de saldo negativo dos anos-calendário de 2003 e 2004, o que ensejou a devolução dos autos para complementação da referida decisão, esta realizada em 05/01/2010 e fundamentada no Parecer Complementar de nº 01/2010 (fls. 2110/2142), com ciência à interessada para apresentação/complementação de sua manifestação de inconformidade em 08/01/2010 (fl. 2144).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

Conforme descrito no relatório da decisão recorrida, assim se consolidou a decisão administrativa:

Em 05/01/2010, foi proferido Despacho Decisório, com base no Parecer Complementar nº 01/2010, de fls. 2110/2142, com o seguinte teor:

- 1) Não reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003.
- 2) Reconhecer parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 673.168,96.
- 3) Não reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003.
- 4) Reconhecer parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 526.906,15.
- 5) Homologar a DCOMP nº 16785.17308.230305.1.3.08097 e DCOMP nº 20885.92354.230305.1.30565. 6) Rever de ofício, nos termos do artigo 149, VIII, parte da decisão prolatada no Parecer nº 33/2008.

De acordo com o Parecer nº 1/2010, o mesmo se prestou para complementar o Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 33/2008, a fim de sanar eventuais obscuridades ou omissões, prestar maiores esclarecimentos e informações adicionais, assim como rever de ofício parte do que foi decidido no citado parecer, em função de novos documentos que foram trazidos aos autos por ocasião da reconstituição dos processos originais extraviados, adequando a referida decisão à verdade dos fatos.

Inicia o Parecer detalhando minuciosamente as inconsistências apontadas nas diligências, com diversos exemplos que demonstram a (1) aplicação de juros em desacordo com a legislação e (2) acumulação de saldos negativos de períodos de apuração diferentes, inviabilizando a valoração dos créditos segundo as normas. Assim, ratifica a conclusão do Parecer anterior, no sentido de desconsiderar os valores apresentados nas diligências, passando a ter serventia apenas para confirmar os valores apresentados nas DIPJ, uma vez que o trabalho da SAFIS/DRF/VRA se baseia nos valores escriturados na contabilidade e no LALUR da interessada.

Quanto ao direito creditório, o citado Parecer esclarece que:

Com relação ao ano-calendário de 2002, foi mantida a decisão anterior, reconhecendo apenas saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 224.899,74. Quanto ao não reconhecimento crédito de saldo negativo de CSLL deste período, acrescenta que, mesmo na hipótese de compensação tendo por base o artigo 14 da IN SRF nº 21/1997, que dispensava a apresentação de requerimento, a interessada não possuía crédito suficiente relativo ao saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 para quitar as estimativas devidas de CSLL no ano-calendário de 2002.

Com relação ao ano-calendário de 2003, verificou-se que:

* Saldo Negativo de IRPJ : foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 380.163,95, e efetivamente recolheu a título de estimativa o valor de R\$ 318.948,75 (R\$ 231.579,26 – PA 01/2003 e R\$ 87.369,49 – PA 04/2003). Assim, concluiu-se que não há saldo negativo de IRPJ.

* Saldo Negativo de CSLL : foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 145.499,02, mas constatou-se que não houve recolhimento ou compensação a título de estimativa. Assim, concluiu-se que não há saldo negativo de CSLL.

Com relação ao ano-calendário de 2004, verificou-se que:

* Saldo Negativo de IRPJ : foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 455.631,45, e efetivamente recolheu a título de estimativa o valor de R\$ 1.128.800,41 (R\$ 100.456,70 – PA 02/2004, R\$ 359.163,48 – PA 03/2004, R\$ 341.764,35 – PA 04/2004 e R\$ 327.415,88 – PA 09/2004). Assim, concluiu-se que há saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 673.168,96.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

* Saldo Negativo de CSLL : foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 172.667,32, e efetivamente recolheu a título de estimativa o valor de R\$ 699.573,47 (R\$ 189.330,10 – PA 02/2004, R\$ 190.450,56 – PA 03/2004, R\$ 179.846,72 – PA 04/2004 e R\$ 139.946,09 – PA 09/2004). Assim, concluiu-se que há saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 526.906,15.

Acerca das compensações pretendidas, e dos pedidos de cancelamento, o Parecer conclui que:

- Por ocasião da reconstituição dos processos originais, foram juntados aos autos os Balancetes de Suspensão ou Redução referentes aos anos-calendário de 2003, transcritos no Livro Diário do referido exercício, servindo de fundamento para rever de ofício a decisão referente a alguns débitos apurados por estimativa, informados em DCOMP, e seus respectivos pedidos de cancelamento.

Assim, elaborou-se novo quadro com as devidas alterações que estão em negrito, decorrente da revisão de ofício, as quais foram devidamente fundamentadas no Parecer:

...

Em síntese, o Órgão administrativo decidiu, no que tange ao direto creditório : (i) reconhecer parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 (SN IRPJ/2002); (ii) não reconhecer os saldos negativos de CSLL do ano de 2002 (SN CSLL/2002), e de IRPJ e de CSLL do ano de 2003 (SN IRPJ/2003 e n SN CSLL/2003); e (iii) reconhecer parcialmente os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano de 2004 (SN IRPJ/2004 e n SN CSLL/2004). Em consequência dessa análise, e de outras situações apuradas e descritas no Parecer nº 01/2010, quase a totalidade das compensações declaradas não foram homologadas.

Registre-se que antes da emissão dos despachos decisórios foram realizadas diligências para subsidiar a autoridade administrativa com informações necessárias para a análise dos pleito, bem como foram apresentados pedidos de cancelamento das DCOMP de nº 00183.31168.200605.1.8.020883 e nº 40855.85775.180806.1.8.027191, mas indeferidos uma vez que débito estava declarado em DCTF e vinculado à Declaração de compensação ativa.

Posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, os autos retornaram para o julgamento realizado em 23/11/2012, por meio do Acórdão de nº 12-50.889, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que decidiu conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO - APURAÇÃO ANUAL – O crédito com origem em saldo negativo de IRPJ/CSLL tem apuração anual, sendo sua data de constituição no último dia do período, não podendo ser acumulado com os créditos dos anos anteriores para fins de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO – COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

Não é cabível o cancelamento de DCOMP após emissão de Despacho Decisório. Caberia, se fosse o caso, revisão de ofício, cuja competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante da interessada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Com o resultado dessa decisão, não obstante mantidas as decisões proferidas nos despachos decisórios quanto ao reconhecimento do direito creditório e às compensações não homologadas, reconheceu-se a homologação tácita de compensações de débitos de estimativas declarados há mais de cinco anos da data da ciência do primeiro despacho decisório de 13/05/2008, e de compensações de débitos de COFINS declarados há mais de cinco anos da ciência do segundo despacho decisório, em 08/01/2010. Confirmam-se os débitos constantes das DCOMP homologadas:

Tributo	PA	Valor	DCOMP fls.	Data de apresentação
IRPJ	jan/03	R\$ 242.960,47	2208	24/04/2003
IRPJ	fev/03	R\$ 274.779,07	2212	24/04/2003
IRPJ	mar/03	R\$ 269.848,07	2210	24/04/2003
CSLL	jan/03	R\$ 138.687,00	2208	24/04/2003
CSLL	fev/03	R\$ 152.150,39	2212	24/04/2003
CSLL	mar/03	R\$ 152.220,83	2210	24/04/2003
COFINS	abr/03	R\$ 446.649,57	29	12/05/2003

DCOMP	Tributo	PA	Valor
13994.74806.130603.1.3.02-2627	COFINS	05/2003	R\$ 415.906,91
29029.30663.120703.1.3.03-8522	COFINS	06/2003	R\$ 397.119,34

Por outro lado, não foram homologadas as compensações declaradas nas seguintes DCOMP ativas:

Processo 10374.000004/2008-69
19396.70690.010805.1.7.02-0455 (ativa)
07675.52836.260805.1.7.02-2605 (ativa)
15074.32387.260805.1.7.02-2090 (ativa)
29981.94101.170205.1.3.02-9699 (ativa)
10665.46930.220405.1.3.02-4260 (ativa)

Processo 10374.000003/2008-14
15134.15355.210705.1.7.03-2471 (ativa)
04789.65714.180806.1.7.03-0306 (ativa)
25397.11706.260805.1.7.03-6836 (ativa)
03465.79448.170205.1.3.03-9409 (ativa)
25739.07949.220405.1.3.03-9169 (ativa)

Após ciência do Acórdão, em 19/11/2013 (fl. 2261), foi interposto recurso voluntário de fls. 2286/2353, em 25/11/2013 (fl. 2284), no qual a Recorrente requer a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável para considerar:

1. que houve homologação das compensações declaradas até dezembro/2004;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

2. que houve homologação expressa de todas as compensações efetuadas e conferidas pelas ações fiscais de diligência (relatório SAFIS/DRF/VRA), motivo pela qual requer anulação da decisão recorrida para que seja outra elaborada com base no relatório de diligência;
3. que houve decadência do direito de revisão de ofício dos saldos negativos acumulados;
4. que “seja inadmitida a cobrança de tributos apurados por estimativa ou por balanço de suspensão/redução, considerando como tributo devido e devidamente liquidado por meio de compensação com créditos de saldo negativo, apenas o apurado no ajuste anual”;
5. que sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados com pedidos de compensação e declarações de compensação;
6. que seja deferido o pedido de cancelamento das declarações de compensação, considerando que o requerimento do PEDIDO DE CANCELAMENTO foi apresentado em tempo hábil e, portanto, merecedor de provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido manteve a decisão administrativa quanto ao reconhecimento dos saldos negativos apurados em 2002, 2003, e 2004, de forma que todas as compensações foram não homologadas, a exceção de determinadas compensações cujas DCOMP foram apresentadas até a data de 08/01/2005, e, portanto, consideradas homologadas tacitamente.

Com base naquele acórdão, restaram não homologadas 10 DCOMP ativas (em substituição a DCOMP apresentadas anteriormente e que foram retificadas e/ou canceladas), todas controladas pelos processos de nºs 10374.000003/2008-14 e 10374.000004/2008-69.

Essas DCOMP originalmente foram não homologadas em decisão administrativa consoante os seguintes razões transcritas do relatório da decisão recorrida:

- (i) 19396.70690.010805.1.7.020455 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 04/2003 com crédito do próprio exercício de 2003.

A DCOMP ativa utiliza como **crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 2003**, para compensar **débito de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 04/2003)** dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2003), incorrendo em redundância: visto que, primeiro é necessário que se pague ou se compense (com créditos preexistentes) as estimativas do exercício para posteriormente apurar (ao fim do exercício) e utilizar (no início do exercício seguinte) o crédito de saldo negativo apurado. **Não Homologada.**

- (ii) 07675.52836.260805.1.7.022605 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 01/2004 com crédito do próprio exercício de 2004.

A DCOMP ativa utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 2004, para compensar débitos de IRPJ/CSLL — Estimativa Mensal (PA 01/2004) dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2004), incorrendo em redundância: visto que, primeiro é necessário que se pague ou se compense (com créditos preexistentes) as estimativas do exercício para posteriormente apurar (ao fim do exercício) e utilizar (no início do exercício seguinte) o crédito de saldo negativo apurado. *Não Homologada.*

- (iii) 15074.32387.260805.1.7.022090 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 02/2004 com crédito do próprio exercício de 2004.

A DCOMP ativa utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 2004, para compensar débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 02/2004) dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2004), incorrendo em redundância: visto que, primeiro é necessário que se pague ou se compense (com créditos preexistentes) as estimativas do exercício para posteriormente apurar (ao fim do exercício) e utilizar (no início do exercício seguinte) o crédito de saldo negativo apurado. *Não Homologada.*

- (iv) 29981.94101.170205.1.3.029699 (ativa) - não homologada por inexistência de crédito.

Utiliza como **crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 2003**, para compensar **débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 01/2005)**. Entretanto, como consequência tácita do reconhecimento parcial do direito creditório de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002 (R\$ 224.899,74), demonstrou-se que o contribuinte não possui direito creditório de saldo negativo de **IRPJ** para o ano-calendário de 2003. *Não Homologada.*

- (v) 10665.46930.220405.1.3.024260 (ativa) - não homologada por inexistência de crédito.

Utiliza como **crédito o saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 2003**, para compensar **débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 03/2005)**. Entretanto, como consequência tácita do reconhecimento parcial do direito creditório de saldo negativo de **IRPJ** para o ano-calendário de 2002 (R\$ 224.899,74), demonstrou-se que o contribuinte não possui direito creditório de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003. *Não Homologada.*

- (vi) 15134.15355.210705.1.7.032471 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 04/2003 com crédito do próprio exercício de 2003.

A DCOMP ativa utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2003, para compensar débito de CSLL — Estimativa Mensal (PA 04/2003) dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2003), incorrendo em redundância: visto que, primeiro é necessário que se pague ou se compense (com créditos preexistentes) as estimativas do exercício para posteriormente apurar (ao fim do exercício) e utilizar (no início do exercício seguinte) o crédito de saldo negativo apurado. *Não Homologada*

- (vii) 04789.65714.180806.1.7.030306 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 04/2003 com crédito do próprio exercício de 2003

A DCOMP ativa utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2003, para compensar débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 04/2003) dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2003). É necessário que se espere o fim do exercício (2003) para se apurar a ocorrência ou não de saldo negativo, para

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

então ter direito a utilizá-lo a partir do exercício seguinte (2004). Além do mais, como consequência tácita do não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, demonstrou-se que o contribuinte também não possui direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003. *Não Homologada*

- (viii) 25397.11706.260805.1.7.036836 (ativa) - não homologada, pois compensa débito de 01/2004 com crédito do próprio exercício de 2004

A DCOMP ativa utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2004, para compensar débito de CSLL — Estimativa Mensal (PA 01/2004) dentro do próprio exercício a que o crédito se refere (2004), incorrendo em redundância: visto que, primeiro é necessário que se pague ou se compense (com créditos preexistentes) as estimativas do exercício para posteriormente apurar (ao fim do exercício) e 'utilizar (no início do exercício seguinte) o crédito de saldo negativo apurado. *Não Homologada*.

- (ix) 03465.79448.170205.1.3.039409 (ativa) - não homologada por inexistência de crédito.

Utiliza como **crédito o saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2003**, para compensar **débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 01/2005)**. Entretanto, como consequência tácita do não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, demonstrou-se que o contribuinte também não possui direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003. *Não Homologada*

- (x) 25739.07949.220405.1.3.039169 (ativa) — não homologada por inexistência de crédito.

Utiliza como **crédito o saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração de 2003**, para compensar **débitos de IRPJ — Estimativa Mensal (PA 03/2005)**. Entretanto, como consequência tácita do não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, demonstrou-se que o contribuinte também não possui direito creditório de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003. *Não Homologada*.

No voto condutor do acórdão recorrida constam os seguintes motivos para manutenção da não homologação dessas compensações:

1) **DCOMP 19396.70690.010805.1.7.020455** (ativa); DCOMP nº 17507.14437.190503.1.3.031920 e **15134.15355.210705.1.7.032471** (ativa); DCOMP nº 41312.53991.230503.1.3.034269, 27450.52975.010805.1.7.037013 e **04789.65714.180806.1.7.030306** (ativa) — a interessada alega que o crédito se refere ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, sendo suficiente para compensar os débitos.

Tem razão a interessada quanto à origem do crédito. Entretanto, esta autoridade julgadora já votou pela manutenção da decisão quanto ao saldo negativo de IRPJ/CSLL de 2002, não existindo crédito para compensar. Logo, concluo pela não homologação das compensações.

.....

3) DCOMP nº 34279.78027.190204.1.3.029070, **07675.52836.260805.1.7.022605** (ativa); DCOMP nº 09758.45944.160304.1.3.025555, 41873.82503.300404.1.7.027309 e **15074.32387.260805.1.7.022090** (ativa); DCOMP nº 37319.23152.190204.1.3.036200 e **25397.11706.260805.1.7.036836** (ativa) a interessada alega que o crédito se refere ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sendo suficiente para compensar os débitos.

Tem razão a interessada quanto à origem do crédito. Entretanto, esta autoridade julgadora já votou pela manutenção da decisão quanto ao saldo negativo de IRPJ/CSLL

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

de 2003, não existindo crédito para compensar. Logo, concluo pela não homologação das compensações.

4) DCOMP nº **29981.94101.170205.1.3.029699** (ativa); **10665.46930.220405.1.3.024260** (ativa); DCOMP nº **03465.79448.170205.1.3.039409** (ativa) e **25739.07949.220405.1.3.039169** (ativa) – a interessada alega que foi utilizado crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2004, e não de 2003, tendo ocorrido erro no preenchimento da DCOMP

Primeiramente, não é possível acatar erro no preenchimento de Declaração de Compensação quando instaurada a lide com a apresentação de manifestação de inconformidade, posto que seria uma inovação do pedido, sem a análise do órgão competente, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda. A aceitação desta inovação no crédito implica na supressão de uma instância de julgamento, acarretando prejuízo no direito de defesa e no contraditório.

Além disso, aceitar o argumento de erro no preenchimento da DCOMP é o mesmo que retificar a declaração, o que não é permitido após decisão administrativa, nos termos do artigo 88 da IN SRF nº 1.300/2012.

Logo, concluo pela não homologação das compensações

À luz das fundamentações postas, verifica-se que as compensações declaradas em 6 (seis) DCOMP não foram homologadas pela inexistência de créditos de saldo negativo correspondentes aos ano-calendários 2002 e 2003, sendo as demais declaradas em outras 4 (quatro) DCOMP não homologadas pela impossibilidade de retificação da origem do crédito após a instauração da lide.

Essas 10 DCOMP registram débitos de estimativas referentes aos seguintes períodos de apuração:

1. **abr/2003** (3 DCOMP de nºs: 19396.70690.010805.1.7.020455, 15134.15355.210705.1.7.032471, 04789.65714.180806.1.7.030306);
2. **jan e fev/2004** (3 DCOMP de nºs: 07675.52836.260805.1.7.022605; 15074.32387.260805.1.7.022090; 25397.11706.260805.1.7.036836); e
3. **jan e mar/2005** (4 DCOMP de nºs: 29981.94101.170205.1.3.029699; 10665.46930.220405.1.3.024260; 03465.79448.170205.1.3.039409; 25739.07949.220405.1.3.039169)

Importante também registrar que, não obstante tenha sido reconhecida a homologação tácita das compensações de débitos de estimativas do ano-calendário de 2003 (janeiro, fevereiro e março) com crédito de saldo negativo apurado em 2002, a formação deste direito creditório foi analisada para fins de confirmação da apuração do efetivo saldo negativo ao final do ano-calendário de 2003.

Nesse sentido, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de crédito adicional de saldo negativo em 31/12/2002, e, em consequência, também não reconheceu a existência de saldo negativo ao final de 2003 em função da inexistência de pagamento de estimativas, fundamento baseado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012.

Em sua defesa, argui a Recorrente que possui direito ao crédito, reconhecido pela própria administração em ações fiscais de diligência, e que diante da negativa à compensação haveria o enriquecimento sem causa do Estado, além da agressão a outros princípios, como o da moralidade pública, do não confisco da propriedade privada, da legalidade tributária, e da segurança jurídica.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

Após, discorre sobre as ações fiscais de diligência da SAFIS/DRF/VRA, informando que na primeira ação fiscal referente ao MPF nº 0710500/00151/2002 foram verificados todos os resultados da empresas desde o ano de 1993 até 2000 (v. relatório de fls. 1377/1404), com a conclusão de que até o ano-calendário de 2000 o contribuinte teve o direito às compensações realizadas relativas à CSLL e ao IRPJ. Acrescenta que nas ações de diligência seguintes, em 2005 e 2006, complementou-se a verificação fiscal até o ano-calendário de 2003 (v. relatório de fls. 1491/1524).

Em seguida, insurge-se contra as considerações do Parecer nº 33/2008 no qual se reputaram equivocados os relatórios de diligências dadas as inconsistências na apuração dos créditos. Tais inconsistências foram minuciosamente detalhadas no Parecer 01/20210, complementar ao Parecer anterior, com exemplos que demonstram a acumulação de saldos negativos de períodos de apuração diferentes em 31/12/2002, e a aplicação de juros em desacordo com a legislação.

Contra a impossibilidade de acumulação de saldos negativos, argumenta que a jurisprudência do STJ considerava o prazo decadencial de dez anos (a conhecida tese dos “5 + 5”) , e que o saldo acumulado no final de 2002 “poderia ter considerado saldos negativos até 1992”. Apresenta também decisão deste Conselho na linha de que seria possível essa acumulação de saldos na medida em que cada saldo negativo não compensado poderia repercutir no ano seguinte.

Especificamente quanto ao saldo negativo de IRPJ formado no próprio ano de 2002, alega que parte da estimativa de agosto de 2002 foi compensada com crédito de CSLL, motivo pelo qual entende que este crédito somado ao crédito de saldo negativo apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 156.652,52, e às demais estimativas pagas via DARF (março, abril, maio, e julho/2002) seriam suficientes para a confirmação da existência do crédito em 31/12/2002.

Também no que se refere à apuração do saldo negativo de CSLL em 2002, reclama da decisão que considerou insuficiente o saldo negativo do ano-calendário de 2001 para compensação de estimativas do ano de 2002.

Em relação aos saldos negativos apurados em 2003 e 2004, ambos realizaram-se a partir de pagamentos de estimativas via DARF e de compensações de estimativas com saldos negativos anteriores, sendo estas desconsideradas para fins de reconhecimento de direito creditório.

A partir desse ponto, procura a Recorrente demonstrar: a existência de saldo credor suficiente para homologação das compensações; a existência de dupla cobrança por força da exigência de estimativas não homologadas e do não reconhecimento do saldo negativo por elas formado; e que os pedidos de cancelamento por ela efetuados deveriam ser aceitos pela autoridade administrativa.

À luz dos fatos acima narrados, verifica-se que o contexto sob exame se apoia na existência de créditos de saldos negativos conexos na medida em que os anteriores foram utilizados para compensação de estimativas que compuseram os saldos dos períodos seguintes. Assim o saldo negativo apurado ao final de 2002 foi utilizado na compensação de estimativas em 2003, repercutindo na formação do saldo negativo ao final deste ano para utilização nas compensações das estimativas seguintes, perfazendo uma cadeia de créditos.

Mas não somente créditos de saldos negativos foram utilizados para compensação de estimativas, pois muitas delas foram pagas via DARF, situação esta não traduzida em litígio.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

Contudo, questões relativas à origem do saldo negativo do ano de 2002 e a forma de compensação de estimativas foram duas questões principais que levaram à autoridade administrativa a considerar parcialmente existente o saldo apurado ao final deste ano.

No conjunto das questões levantadas como óbices ao reconhecimento do direito creditório declarado pela Recorrente em 31/12/2002, estão a impossibilidade da formação acumulada deste saldo em conjunto com saldos negativos de anos anteriores, a indevida aplicação de juros sobre juros na correção desses saldos negativos, e questões específicas formais relacionadas à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no próprio ano de 2002.

Sobre a primeira questão, os relatórios de diligência revelam a existência de saldos credores de anos anteriores a 2002 e que tais saldos seriam suficientes, após compensações dos débitos de estimativas referentes a cada ano analisado, para gerar um saldo credor ao final do ano de 2003 (v. e-fls. 1504 e 1521).

Contudo, também registram inconsistências na aplicação de juros no cálculo da formação do saldo final, uma vez que, em ambos os relatórios, pode-se constatar que cada saldo a compensar foi corrigido com base na aplicação da taxa Selic sobre o total deste saldo já atualizado pela Selic até o mês anterior. Nesse sentido, no Parecer 01/2010 há a seguinte afirmação:

As metodologias adotadas para atualizar os "saldos negativos de IRPJ/CSLL a compensar" nos referidos relatórios e planilhas encontram-se em desacordo com a legislação vigente. **Conforme constam nas planilhas e relatórios elaborados, foram aplicados mensalmente juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) sobre o saldo a compensar, além de juros de 1% (um por cento) sobre o débito compensado. Esses valores eram incorporados aos saldos credores de IRPJ/CSLL, e em determinado momento futuro, sobre eles novamente incidiam juros a taxa SELIC. A utilização de tal metodologia acaba resultando na aplicação de juros sobre juros, o que na prática acarreta a capitalização (multiplicação) dos juros ao invés de sua acumulação (adição).** A sistemática adotada para a correção dos créditos foi a de juros compostos, o que obviamente resulta num montante a ser compensado muito maior ao que de fato o contribuinte teria direito caso utilizasse a sistemática de juros simples — conforme prevê a legislação — extrapolando seu real direito ao crédito.

Outra questão não menos importante para apuração do saldo negativo de 2002 trata de compensações não admitidas referentes ao débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2002, no valor de R\$ 537.506,12, com base na indevida utilização de crédito de CSLL sem requerimento (pedido de compensação) para compensação de parte do débito de IRPJ (R\$ 343.686,75), e na ausência da informação em DCTF acerca da data de origem do crédito de IRPJ no campo "outras compensações" para compensação com a parte restante do débito (R\$ 224.899,74).

Tais questões, que deverão ser decididas por esse colegiado, terminam por constituir óbice à apuração dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano de 2002. Por esse motivo devem ser refeitos os cálculos das compensações registradas nos relatórios de diligência dos saldos negativos anteriores até 31/12/2002, com as devidas retificações sinalizadas no Parecer 01/2010 quanto à correção dos valores a título de juros, para fins de se estabelecer o real valor do crédito a partir do qual foram compensadas as estimativas de IRPJ e de CSLL ao longo do ano seguinte (2003).

Outra questão, desta feita em relação às compensações homologadas tacitamente, refere-se à necessidade de efetiva "compensação financeira" dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes a janeiro, fevereiro e março de 2003, para fins de apuração do saldo negativo

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

ao final desse ano, conforme disposto na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 16/2002, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, **investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.**

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999.

Como se vê, a não submissão de saldo negativo aos efeitos da homologação tácita, fundamento trazido pelas autoridades administrativa e julgadora contra o aproveitamento de créditos de estimativas, representa mais uma questão prejudicial, esta agora referente à determinação do real valor dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2003.

Em verdade, um dos únicos pontos que parece incontroverso acerca da apuração do saldo negativo de 2003, decorrente da necessária aplicação da Súmula CARF nº 177, reside no fato de que as estimativas de IRPJ e de CSLL de abril de 2003, abaixo destacadas, deverão integrar o saldo negativo ao final desse ano.

CRÉDITO		DÉBITO			PER/DCOMP
Tributo	Ano	Tributo	PA	Valor	
IRPJ	2002	IRPJ	abr-03	124.952,72	19396.70690.010805.1.7.020455
CSLL	2002	CSLL	abr-03	212.536,79	15134.15355.210705.1.7.032471
CSLL	2002	IRPJ	abr-03	445.333,99	04789.65714.180806.1.7.030306

Nesse mesmo sentido, as estimativas de 2004 cujas compensações não foram homologadas, deverão também integrar o crédito do saldo negativo apurado ao final do ano de 2004.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que decisões deverão ser tomadas a partir do conhecimento do valor do saldo negativo apurado em 2002, e que este saldo possui questões a serem resolvidas acerca da possibilidade ou não da acumulação de créditos de períodos anteriores, bem como quanto à possibilidade de compensação ou não da estimativa de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elabore os seguintes cálculos com vista a apurar:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10374.000002/2008-70

- (1) o valor dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2002, considerando em seu câmputo os créditos anteriores de saldos negativos acumulados até 2001. Para esse fim o cálculo deve ser efetuado com base nos valores de créditos e débitos principais registrados nos relatórios de diligência, admitidas todas as compensações de estimativas, inclusive a de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL, com a ressalva de se proceder à correção da aplicação de juros conforme determinado no Parecer 01/2010.
- (2) O mesmo cálculo do item anterior sem considerar a compensação de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL.

Outrossim, como os saldos negativos do ano de 2002 (IRPJ e CSLL) foram utilizados para compensação de estimativas do ano de 2003, e há outra importante questão a ser decidida que envolve o teor da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 16/2002, no que tange à impossibilidade de aproveitamento de valores de estimativas cujas compensações foram homologadas tacitamente, deve também a Unidade de Origem proceder à apuração do valor dos saldos negativos ao final do ano de 2003, considerando em seu câmputo o valor:

- (3) efetivamente compensado dos débitos de estimativas de janeiro a março de 2003 com o crédito do saldo negativo de 2002 apurado no item 1 acima
- (4) efetivamente compensado dos débitos de estimativas de janeiro a março de 2003 com o crédito do saldo negativo de 2002 apurado no item 2 acima.
- (5) dos débitos declarados nas DCOMP homologadas tacitamente referentes às estimativas de janeiro a março de 2003 (para o caso de o colegiado decidir pela aplicação direta da súmula CARF nº 177).

Obs. Para a elaboração desses cálculos, deverão integrar o saldo negativo os débitos de estimativas cujas compensações não foram homologadas referentes à abril de 2003, declaradas nas DCOMP nº 19396.70690.010805.1.7.020455; nº 15134.15355.210705.1.7.032471; e nº 04789.65714.180806.1.7.030306), em atendimento ao enunciado da súmula CARF nº 177.

Por fim, requer-se a apuração do valor do saldo negativo apurado ao final do ano de 2004, considerando em seu câmputo:

- (6) o valor das estimativas de janeiro e fevereiro/2004, confessadas mediante as DCOMP de nºs **07675.52836.260805.1.7.022605, 15074.32387.260805.1.7.022090, 25397.11706.260805.1.7.036836**, cujas compensações não foram homologadas, em obediência ao disposto na súmula CARF nº 177.

Ao final, os cálculos ora requisitados deverão ser reunidos em um relatório conclusivo para ciência ao contribuinte, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator